



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0146.7/2018

“Regulamenta a comercialização de frutas, verduras e legumes imperfeitos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Dirceu Dresch

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, tem a finalidade precípua de regulamentar, no âmbito estadual, a comercialização de frutas, verduras e legumes em bom estado de consumo, mas que tenham pequenos defeitos, manchas ou estejam parcialmente “machucados” (art. 1º).

A proposta legislativa, articulada em 05 (cinco) artigos, sinteticamente (i) aduz a finalidade e o objeto da norma; (ii) prevê o “cantinho do preço justo” dentro dos estabelecimentos comerciais, onde os alimentos imperfeitos ficarão expostos por um preço pelo menos 30% inferior ao normalmente comercializado; (iii) repisa a observância das determinações de higiene e conservação determinadas pela ANVISA e pelos órgãos de vigilância estadual; (iv) determina a vistoria diária quanto à qualidade e conservação dos alimentos à venda no referido “cantinho”; e (v) estabelece a cláusula de vigência.

De acordo com a Justificativa apresentada (fl. 03), a proposição em estudo demonstra-se relevante por almejar o combate ao desperdício de alimentos e a oferta de frutas e vegetais em valores mais acessíveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de maio de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

II – VOTO

Repisa-se que o Projeto de Lei em análise tem por finalidade regulamentar, no âmbito estadual, a comercialização de frutas, verduras e legumes esteticamente imperfeitos, que contenham o mesmo teor nutricional, dentro dos padrões de higiene e conservação.

Primeiramente, observo que é competência concorrente da União, Estados e Municípios legislar sobre consumo e proteção à saúde, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

No entanto, verifiquei que, no âmbito estadual, vige a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, cujos arts. 30 e 31, que dispõem sobre alimentos e bebidas, foram regulamentados pelo Decreto nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987. Em relação à qualidade dos alimentos e bebidas, o referido Decreto estabelece, em seu art. 5º, incisos I e II, o seguinte:

Art. 5º A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - estejam em **perfeito estado de conservação**;

II - por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, **não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante**;

Adiante, em seu art. 70, inciso IV, o normativo determina a proibição da venda de “frutas e hortaliças danificadas por qualquer lesão de



origem física ou mecânica que lhes afete a aparência, ou infectadas por parasitos, fungos e microorganismos causadores de danos e/ou deteriorações”.

À vista disso, entendo que a matéria objeto da presente proposição já se encontra devidamente disciplinada e, portanto, submete-se ao prescrito no art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 598, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, *in verbis*:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

[...]

IV - **o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifei)

Ademais, a proposição em tela, a meu ver, viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, IV, da Constituição Federal), ao determinar, em seu art. 2º, a comercialização de produtos esteticamente imperfeitos por um valor, ao menos, 30% inferior ao que normalmente o estabelecimento pratica.

De acordo com o precitado princípio constitucional, não pode o Estado intervir nos preços finais de venda dos produtos de maneira desarrazoada, impondo aos produtos preços que podem ser menores que aqueles necessários ao custeio da produção, bem como não pode o Estado intervir na livre concorrência da iniciativa privada, salvo nos casos legalmente previstos.



Pelo exposto, constata-se que a matéria em tela sobre a qual se pretende legislar já encontra-se adequadamente disciplinada, havendo óbice ao encaminhamento da proposição à luz do art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 598/2013, além de conter dispositivos que ferem os arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, IV, da Constituição Federal, motivos pelos quais voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0146.7/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator